



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

## Plataforma Nacional de Editais de 17/01/2024 Certidão de publicação 120 Edital

**Número do processo:** 5000693-04.2020.8.21.0044

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**Órgão:** 2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 17/01/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA

**Advogado(as):** JOSEMAR ESTIGARIBIA - OAB SP - SP096217  
PAULO MARQUETTO - OAB RS - RS078097

### Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000693-04.2020.8.21.0044/RS AUTOR: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA RÉU: CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA Local: Encantado Data: 16/01/2024 EDITAL Nº 10052799206 EDITAL DE FALÊNCIA DO ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/05. 2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado/RS. Natureza: Falência. Processo: 5000693-04.2020.8.21.0044. Autor: Fatex Industria, Comércio, Importação, Exportação Ltda. Réu: Cromatto Eletrocomercial Ltda. Objeto: A doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado/RS faz saber a todos os que virem o presente Edital que, por decisão deste juízo na data de 03/03/2021, foi decretada a falência da Cromatto Eletrocomercial Ltda, CNPJ 11.434.922/0001-23, com termo legal fixado em 18/02/2020. Foi nomeada como Administradora Judicial a Sociedade Sentinela Administradora Judicial, CNPJ 31.774.734/0001-51, com endereço profissional na Rua Sapiranga, n. 90, salas 301 e 302, Novo Hamburgo/RS, fones (51) 3032.4500, 98188-6102, site www.administradorajudicial.adv.br, tendo como profissional responsável Claudete Figueiredo, OAB/RS 62.046, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem diretamente à administradora judicial suas habilitações de crédito e/ou divergências, através do e-mail ou pelo site retro indicados. SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Vistos. Em 18/02/2020 foi ajuizado o pedido de falência de CROMATTO ELETROCOMERCIAL EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob nº. 11.434.922/0001-23, estabelecida na Rua Rio Branco, nº. 252, sala 01, Centro, na cidade de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul. Em 07/10/2020 a ré foi citada, nos termos do que dispõe o art. 98 da Lei 11.101/05. A ré apresentou contestação, em 22/10/2020, alegando, em síntese, que estava impossibilitada de realizar o depósito elisivo do valor da dívida, em razão de indisponibilidade de caixa. Argumentou que é impossível decretar a falência da empresa, uma vez que, no dia 31 de dezembro de 2019, encerrou suas atividades e teve sua baixa definitiva requerida em 01 de janeiro de 2020. Suscitou que o processo perdeu seu objeto. Pediu a AJG. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. As alegações apresentadas pela ré não encontram previsão no art. 96 da Lei nº 11.101/2005. In verbis: Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: I – falsidade de título; II – prescrição; III – nulidade de obrigação ou de título; IV – pagamento da dívida; V – qualquer outro fato que extinga ou

suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI – vício em protesto ou em seu instrumento; VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei; VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado. § 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor. § 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstante a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo. Ademais, a ré não apresentou nenhuma impugnação quanto à documentação juntada pela parte autora ou quanto ao valor da dívida e, ainda, confirma que não realizou o pagamento por insuficiência de fundos. A alegação de encerramento da empresa no dia 31 de dezembro de 2019 e requerimento de baixa definitiva em 01 de janeiro de 2020 não é suficiente para evitar a falência. Nos termos do art. 96, inciso VIII, da Lei, nº 11.101/2005, acima destacado, apenas a cessação das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, possui capacidade de evitar a decretação da falência. No caso dos autos o pedido foi ajuizado em fevereiro de 2020 e, portanto, antes mesmo do decurso de 3 meses da alegada cessação da atividade empresarial. Por outro lado, a parte autora demonstrou a regularidade de suas atividades, comprovou a liquidez e exigibilidade da dívida e, ainda, o prévio protesto dos títulos executivos. Outrossim, a situação da requerida encontra previsão no art. 94, inciso I, da Lei de Falências. Assim, defiro o pedido ajuizado por FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e decreto a falência de CROMATTO ELETROCOMERCIAL EIRELI, a qual tem como titular VILMAR EVALDO UEBEL CPF nº 335.552.730-00, na forma do art. 73, inciso I, da Lei nº 11.101/2015. 1) Fixo o termo legal da falência em 18/02/2020. 2) Intime-se a devedora para: 2.1) apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atualizada relação nominal dos credores, devendo englobar os créditos extraconcursais e aqueles que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; 2.2) de acordo com o art. 104 da Lei nº 11.101/2006, atenda aos seguintes deveres: I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. Salienta-se que faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência. 2.3) apresente relação discriminada dos bens que estão em sua posse mas não são de sua propriedade, devendo indicar a localização destes. 3) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido; 4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, conforme determinado no item “b” do despacho inaugural da recuperação judicial; 5) Remeta-se ofício ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências; 6) Nomeio, como administradora-judicial, Sentinela Administradora Judicial (CNPJ 31.774.734/0001-51), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, da Lei nº 11.101/2006; 6.1) Intime-se a administradora judicial para dizer se aceita o encargo, no prazo de 15 dias; 7) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida; 8) Determino a lacração dos estabelecimentos da devedora, devendo ser expedido mandado judicial para cumprimento, no prazo de 05 dias; 9) Determino a indisponibilidade dos bens e quotas sociais de qualquer empresa do administrador VILMAR EVALDO UEBEL, CPF nº 335.552.730-00, até a sentença de decretação do encerramento da falência, quando eventual pedido de prorrogação pelo prazo do art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/2006 deverá ser analisado; 10) Determino a penhora de valores existentes nas contas bancárias da devedora (CNPJ nº 11.434.922/0001-23); 12) Intime-se o Ministério Público e comunique-se a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a secretaria da fazenda do município de Roca Sales/RS, para que tomem conhecimento da falência. 13) Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar

ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. No edital, deverá constar o endereço profissional da administradora judicial (Rua Sapiranga, nº 90, sala 301, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192) e endereço eletrônico que poderá ser utilizado para realização de habilitação ou divergência; ; 14) Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores. Os itens 13 e 14 deverão ser cumpridos após a definição acerca do administrador judicial. Dil. Legais. Novo Hamburgo, 24 de agosto de 2023. Dra. Iana Carboni Oliveira, Juíza de Direto.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ekj97AdKZWeuxNsbhOeV12ReLPQ1Gg/certidao>  
Código da certidão: Ekj97AdKZWeuxNsbhOeV12ReLPQ1Gg